



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10825.000341/2006-39
Recurso n° 155.061 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2005
Acórdão n° 102-49.048
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente BENEDITO MARIANO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE AJUSTE ANUAL.**

É obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, a pessoa física residente no Brasil que, no ano calendário de 2004 recebeu rendimentos tributáveis em valor superior R\$ 12.696,00. A inobservância do prazo de entrega fixado na legislação de regência, importa em multa de no mínimo R\$ 165, 74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado o lançamento de fl. 03 para exigir a multa por atraso na entrega da Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 165,74.

Após a ciência do referido lançamento, em 06/02/2006, o contribuinte apresentou impugnação por meio da qual destacou que é funcionário da Unesp Bauru e em face dos módicos rendimentos percebidos não sofre retenção da fonte, sendo isento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Assim, o contribuinte iria aguardar o mês de novembro para proceder ao recadastramento de seu CPF, quando foi surpreendido pela notificação para apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Diante da referida notificação, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 18/01/2006, ou seja, após o prazo regulamentar, gerando o presente lançamento. Porém como se verifica da sua Declaração, a base de cálculo apurada não sofreu incidência da tabela de Imposto de Renda, por ter ficado abaixo do limite de isenção.

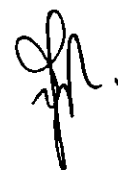
Logo, destaca que não houve prejuízo ao fisco, por conta do atraso ocorrido, devendo-se aplicar o artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea

A 4ª Turma da DRJ/SPOII negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias.

Intimado do acórdão em 09/10/06, em 14/11/06, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 17 reafirmando os argumentos mencionados em sua impugnação de fls, e ressaltando que o contribuinte é pobre, vive unicamente de seus rendimentos percebidos como servidor público e não tem como arcar com a multa imposta sem prejuízo próprio ou de sua família.

O recurso chegou ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído a esta relatora para o respectivo julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda está disciplinada no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, in verbis:

Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

Conforme disposto acima, confere ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. E nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, que assim dispõe:

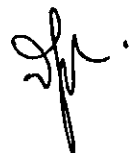
Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;



V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

No caso dos autos, o Recorrente se enquadra no inciso I do artigo 1º. do referido ato normativo, na medida em que obteve rendimentos acima do referido limite, conforme se verifica às fls.09 dos autos.

Em seu recurso, o Recorrente reconhece a infração, mas pretende a aplicação da figura da denúncia espontânea para afastar a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Acerca da presente matéria, já há jurisprudência firmada nesta Casa no sentido de afastar a denúncia espontânea no caso de obrigações meramente acessórias. Veja-se a ementa do Acórdão nº : CSRF/04-00.432, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento ocorrido na sessão de 12 de dezembro de 2006, em recurso interposto pela Fazenda Nacional (Rec. N. 102.138009), “*verbis*”:

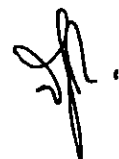
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995). Recurso especial provido.

E ainda, destaca-se do voto condutor do v. Acórdão, entendimentos da i. Conselheira Relatora, MARIA HELENA COTTA CARDOZO:

“Quanto ao instituto da denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência, no sentido de que ele não acoberta as obrigações acessórias, que não envolvem o pagamento de tributo. A seguir julgados que ilustram esse entendimento:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN -IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM



PAGAMENTO DE TRIBUTOS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95.

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

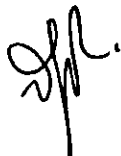
"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004.

II - Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)

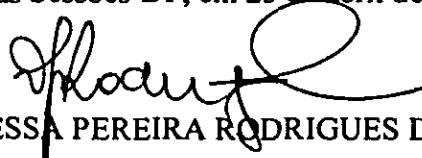
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha).


6

Por todas as razões acima expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se o lançamento em sua totalidade.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE